

**EMENDA N° -----  
(à MPV 927/2020)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória n. 927/2020 caracteriza genericamente a pandemia do novo coronavírus como situação de força maior para os fins do art. 501 da CLT.

A inovação normativa tem por expresso objetivo desencadear a aplicação do art. 502 da CLT, que permite o pagamento de apenas metade da indenização por despedida injusta, em caso de força maior, bem como do art. 503 da CLT, que autoriza a redução salarial dos empregados em até 25% (vinte e cinco por cento) em caso de força maior, independente de acordo ou convenção coletiva.

Ao instituir a redução salarial sem negociação coletiva, a norma do art. 503 da CLT viola frontalmente o art. 7º, VI, da CF/88, que garante “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Da mesma forma, a redução da indenização por dispensa sem justa causa, prevista no art. 502 da CLT, viola o art. 7º, I, da CF/88, que submete a matéria a lei complementar, além do art. 10 do ADCT, que institui o valor da indenização no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS, até que a matéria venha a ser regulamentada por lei complementar.

Portanto, pode-se assegurar que os arts. 502 e 503 da CLT não foram recepcionadas pela CF/88. Pelo mesmo motivo, o trecho que ora se pleiteia a supressão é de flagrante inconstitucionalidade, e deve ser extirpado do texto legal.

A configuração de força maior e a determinação dos seus efeitos concretos, no âmbito das relações de trabalho, carece de análise casuística da

situação, o que afasta sua decretação genérica e imprecisa por meio da referida norma jurídica.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Congresso Nacional, 30 de março de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

|||||  
SF/20229.25502-03 (LexEdit)